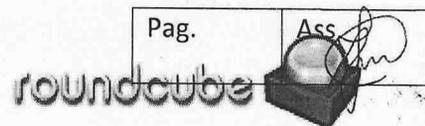


Assunto **IMPUGNAÇÃO**  
De TABORDA EMPREENDIMENTOS  
<tabordaempreendimentos@gmail.com>  
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>  
Data 18-02-2025 16:26

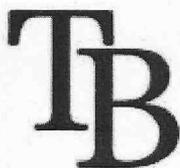


- 
- PREGAO 14-2025.pdf(~699 KB)
- 

Boa tarde.

Segue nossa impugnação referente ao Pregão Eletrônico n 14/2025.

Ficamos no aguardo.



# TABORDA

## EMPREENDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

Referente ao processo: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2025**

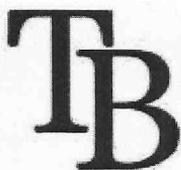
Requeremos alteração do Edital sob o argumento de que: "(...) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais **"vantajosa ao interesse público"**, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93." Pedimos que, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- 1- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contem diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS.
- 2- Sobre o edital:  
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência e a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim benefício a somente detentores da marca.
- 3- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFICIO OU BLOQUEIO!
- 4- Não existe amparo legal que estabelece o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porem informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
- 5- VEÍCULO SEM USO! Ao contrario de um par de placas.
- 6- Sobre o veículo zero km  
Segue texto sinônimo em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se



## TABORDA

### EMPREENDIMENTOS

as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/ “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;



# TABORDA

## EMPREENDIMENTOS

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

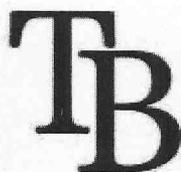
Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registo/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

“2. VOTO  
(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor



# TABORDA

## EMPREENDIMENTOS

que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. "[2] (grifou-se)

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbrólios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

**Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.**

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

## TABORDA

## E M P R E E N D I M E N T O S

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

**O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.** Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos.”[3] (grifou-se)

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.”[4] (grifouse)

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O

## TABORDA

## E M P R E E N D I M E N T O S

FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital?

Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da entidade licitante, cabendo, todavia, o expresse esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos “zero km” (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo “zero km”, inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicita que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

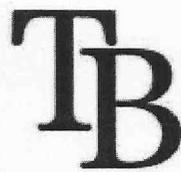
Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.

Enfim segue o texto sugerido

**Solicitamos a alteração para:**

A vencedora se responsabilizará por todas as despesas referente primeiro emplacamento do veículo registrado na categoria oficial em nome da contratante ou TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O MUNICÍPIO E EMPLACAMENTO OFICIAL.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser “usado ou novo”.



# TABORDA

## EMPREENDIMENTOS

Pedimos então a alteração da exigência de 1º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Cascavel, 18 de Fevereiro de 2025.

PAULA RAFAELA  
SCHADECK  
ALVES:09685980993

Assinado de forma digital por  
PAULA RAFAELA SCHADECK  
ALVES:09685980993  
Dados: 2025.02.18 16:22:10  
-03'00'

Paula Rafaela Schadeck Alves  
CPF: 096.859.809-93 / RG: 12.861.459-1  
Representante Legal  
CNPJ/MF n.º 54.697.232-0001/70



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 14/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: TABORDA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 54.697.232/0001-70

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 14/2025, que tem por objeto a aquisição de veículos novos (zero Km) para as diversas secretarias do Município de Mercedes, formulada por TABORDA EMPREENDIMENTOS LTDA, que se insurge em face da exigência de que o primeiro registro e licenciamento dos veículos seja efetuado em nome do Município de Mercedes, bem como, que restringe a participação à produtores (fabricantes) ou concessionários (distribuidores), notadamente os itens 2.1.2 e 7.1.2 do instrumento convocatório, e itens 1.8, 4.3, 4.7 e 8.23 do Anexo I – Termo de Referência.
- II. Alega, em síntese, que as previsões impugnada constituem-se em ilegal restrição a competitividade, configurando direcionamento, além de ferir os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, uma vez que afastam empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 18/02/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 27/02/2025. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Ao contrário do aduzido pela impugnante, não há ilegalidade alguma na exigência da comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor), para fins de participação no presente certame, uma vez que o Município de Mercedes pretende a aquisição de veículo novo, assim entendido como aquele em que o primeiro registro seja efetuado em seu nome.
- VI. O conceito de veículo novo é aquele trazido pelo Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), e pelo art. 3º, I, da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022. Nos termos dos citados diplomas legais, veículo novo é o veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VII. Por outro lado, de se considerar que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VIII. Assim, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo produtor e/ou distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979, diretamente ao consumidor. A primeira venda de um veículo só pode se dar por produtor ou por distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979.
- IX. Assim, do cotejo das disposições da Lei nº 6.729/1979, com o conceito de veículo novo trazido pela Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008, e pela Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022, de se concluir que somente produtores e distribuidores (concessionárias) podem comercializar veículos novos.
- X. Efetuada a venda do produtor e/ou distribuidor a um terceiro, uma transformadora por exemplo, perde o veículo a característica de novo, podendo, entretanto, se conservar 0Km.
- XI. O próprio CONTRAN, se esclarece, entende como veículo novo aquele antes de seu registro, consoante informação prestada ao Tribunal de Contas da União no bojo do processo n.º 009.373/2017-9. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da instrução:

(...)

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.  
(...)

- XIII. A prática, ainda, foi reputa regular pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, consoante decisões proferidas no bojo dos Processos n.ºs 211.075-6/20, 211.173-7/20 e 207.413-7/19, todos de representação, cuja ementas, respectivamente, são a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NOS TERMOS DA LEI N.º 6.279/79 (LEI FERRARI). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.075-6/20). GRIFEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE “NOVO”. LEI FEDERAL 6.729/79. DELIBERAÇÃO N.º 64/2008 DO CONTRAN. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.173-4/20) GRIFEI.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. **REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.** NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 207.413-7/19). GRIFEI.

- XIV. No mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO E ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E FABRICANTES. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). **2. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ; Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1126988. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 19/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. ; CARTA DE SOLIDARIEDADE;. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação.2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). **3. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 e Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1114469. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. **1. Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. 3. Mostra-se razoável a imposição de limite de**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. [DENÚNCIA n. 1110073. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 09/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/01/2022.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados.3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.] GRIFEI.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2.O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.] GRIFEI.

- XV. De se notar, portanto, que é perfeitamente lícita a exigência de que o licitante ostente a condição de fabricante ou concessionário, uma vez que a opção discricionária da Administração Pública foi pela aquisição de veículo novo, estando a mesma clara e objetivamente prevista em Edital.
- XVI. Não há que se falar em reserva indevida de mercado e violação ao princípio da livre concorrência, haja vista que somente produtores e distribuidores podem, nos termos dos comandos legais citados, vender veículos novos. Também não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que os licitantes aptos a concorrerem recebem tratamento idêntico do instrumento convocatório.
- XVII. Assim, de se notar que a exigência prevista em edital, ora impugnada, é perfeitamente legal. A luz do exposto até aqui, somente fabricantes e concessionárias estão aptas a fornecer veículos novos.
- XVIII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.
- XIX. Intime-se!
- XX. Publique-se!

Mercedes-PR, 19 de fevereiro de 2025.

**LAERTON**

**WEBER:045**

**30421988**

Assinado de forma  
digital por LAERTON  
WEBER:04530421988

Dados: 2025.02.19  
10:03:26 -03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**